



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

**JAICO CONSTRUTORA E DISTRIBUIDORA LTDA**  
**CNPJ: 23.529.951/0001-58**



Alojamento dos trabalhadores

**PERÍODO DA OPERAÇÃO:** 08/05/2023 A 17/05/2023

**ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO:** Pedreira da Cerquinha, localizada na zona rural de Regeneração/PI

**ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL:** Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado

**CNAE:** 0810-0/99

**Nº DA OPERAÇÃO:** 31/2023



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

**ÍNDICE**

A)	<b>EQUIPE</b>	<b>3</b>
B)	<b>IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR</b>	<b>4</b>
C)	<b>DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO</b>	<b>4</b>
D)	<b>RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS</b>	<b>5</b>
E)	<b>LOCALIZAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO</b>	<b>06</b>
F)	<b><i>DA AÇÃO FISCAL</i></b>	<b>06</b>
G)	<b><i>DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA</i></b>	<b>06</b>
H)	<b>DAS CONDIÇÕES GERAIS DO TRABALHO AUDITADO</b>	<b>10</b>
I)	<b>DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO</b>	<b>11</b>
J)	<b><i>DOS INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES DEGRADANTES E JORNADA EXAUSTIVA</i></b>	<b>26</b>
K)	<b><i>DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM</i></b>	<b>27</b>
L)	<b>DO REGISTRO FOTOGRÁFICO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA</b>	<b>29</b>
M)	<b>CONCLUSÃO</b>	<b>36</b>
M)	<b>ANEXOS:</b> I. Notificação para apresentação de documentos e providências; II. Ata de audiência; III. Termos de depoimento dos empregados colhidos na ação fiscal; IV. Guias do seguro desemprego; V. Planilha de cálculos rescisórios; VI. Relatório e termo da interdição VII. Cópias dos autos de infração lavrados na ação fiscal;	<b>38</b>



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO		
[REDACTED]		
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL		
[REDACTED]		
POLÍCIA FEDERAL		
[REDACTED]		



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

**B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR**

**EMPREGADOR:** JAICÓ CONSTRUTORA E DISTRIBUIDORA LTDA EPP

**CNPJ:** 23.529.951/0001-58

**CNAE:** 0810-0/99 - Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado

**ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO:** Pedreira da Cerquinha, localizada na zona rural de Regeneração/PI.

**ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:** [REDAZIDA]

CEP [REDAZIDA]

TELEFONE [REDAZIDA]

EMAIL [REDAZIDA]

**C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

Empregados alcançados	04
Empregados sem registro	04
Registrados durante ação fiscal	04
Resgatados – total	04
Mulheres	0
Menores de idade	0
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	04
Valor pago da rescisão	R\$ 34.542,22
Valor dano moral coletivo	R\$ 34.542,22
Valor dano moral individual (total)	R\$ 17.271,11
Nº de autos de infração lavrados	17
Termos de interdição lavrados	01



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

**D) Relação de autos de infração lavrados**

1	225389134	Deixar de fornecer ao empregado, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas situações previstas no subitem 1.5.5.1.2 da Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01) - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, observada a hierarquia das medidas de prevenção.
2	225389151	Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos.
3	225389177	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.
4	225389207	Deixar de fornecer gratuitamente ao trabalhador vestimentas de trabalho.
5	225389266	Deixar de ministrar treinamento admissional para os trabalhadores em atividades no setor de mineração ou deixar de ministrar treinamento para os trabalhadores transferidos da superfície para o subsolo, ou vice-versa, ou ministrar treinamento admissional para os trabalhadores em atividades no setor de mineração e/ou treinamento para os trabalhadores transferidos da superfície para o subsolo, ou vice-versa, com conteúdo em desacordo com o previsto na NR-22.
6	225389967	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao conteúdo do plano de fogo disponível em cada mina onde seja necessário o desmonte de rocha com uso de explosivos.
7	225389983	Permitir o manuseio ou a utilização de material explosivo por pessoal não devidamente treinado ou permitir o manuseio ou a utilização de material explosivo em desacordo com as normas do Departamento de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército.
8	225390019	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às medidas necessárias a serem adotadas pela empresa ou permissionário de lavra garimpeira.
09	225390639	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
10	225390671	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
11	225390680	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo
12	225390698	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.
13	225391511	Disponibilizar cozinha em desacordo com as características estabelecidas na NR 24.
14	225391520	Deixar de oferecer aos trabalhadores local em condições de conforto e higiene para tomada das refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho.
15	225391538	Manter estabelecimento que não possua instalação sanitária, ou disponibilizar instalação sanitária que não seja constituída por bacia sanitária sifonada, dotada de assento com tampo, e por lavatório.
16	225391546	Deixar de disponibilizar, para cada grupo de trabalhadores ou fração, chuveiro na proporção estabelecida no item 24.3.5 da NR 24, e/ou disponibilizar chuveiros, nas atividades em que há exigência de chuveiros, que não façam parte ou que não estejam anexos aos vestiários.
17	225391562	Deixar de fornecer água potável, em condições de higiene, nos locais e postos de trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

**F) DA AÇÃO FISCAL \*\*\*\*\***

Na data de 10/05/2023, foi deflagrada ação fiscal pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) - na oportunidade composto por 05 Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 Procurador do Trabalho, 01 Procurador da República, 01 Delegada da Polícia Federal, 07 Agentes da Polícia Federal, 01 Agente Administrativo do Ministério do Trabalho e Emprego, 04 Agentes de Segurança Institucional do MPF, 02 Agentes de Segurança Institucional do MPT e 02 Motoristas Oficiais do Ministério do Trabalho e Emprego, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme Regulamento de Inspeção do Trabalho - RIT, aprovado pelo Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002, art. 30, § 3º, em curso até a presente data, na Pedreira da Cerquinha, localizada na zona rural de Regeneração/PI.

Para se chegar à pedreira fiscalizada parte-se do Povoado de Jacaré, zona rural de Regeneração-PI, pela rodovia de terra, PI-373, por 04KM. A pedreira fica logo à esquerda, às margens da estrada de terra. Coordenadas da pedreira: 6°28'16.4"S 42°32'00.8"W. O alojamento dos trabalhadores ficava a cerca de 1,5km da pedreira. Coordenadas do alojamento: 6°28'15.1"S 42°32'20.7"W.

**G) DA ATIVIDADE ECONÔMICA\*\*\*\*\***

A atividade inspecionada consiste na extração e conformação manuais de pedras, conhecida pelos trabalhadores por pedra "roxa", no formato de paralelepípedos, que ocorre em afloramentos de maciços rochosos, nos quais são montadas as pedreiras onde são desenvolvidas diversas tarefas que viabilizam a retirada e carregamento dos produtos para o envio aos locais onde serão aproveitadas economicamente, geralmente em calçamento de vias públicas, estradas, estacionamentos, postos de gasolina e outros acessos ou locais de circulação de veículos que precisam ser pavimentados.

A característica predominante da atividade é seu caráter estritamente manual, ocupando quase que, exclusivamente, força humana e ferramentas manuais – pixotes, alavancas, ponteiros, marrão, cunhas e marretas – para separar as pedras do maciço, fracioná-las e conformá-las em dimensões padronizadas para servirem à montagem de um piso resistente, que, em geral, é assentado sobre um colchão de pó de pedra, areia fina, areia grossa e brita ou sobre o solo aterrado e compactado, utilizando-se areia ou pó de pedras, resultando em um piso drenante.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

No processo produtivo da Pedreira da Cerquinha não ocorriam intervenções de implementos mecanizados. Tudo era feito de forma manual, desde a retirada das camadas de terra que cobrem o maciço até o carregamento das caçambas para o transporte. Nas rochas mais duras, onde a dificuldade de separação de porções do maciço para o fracionamento é maior, ocorriam intervenções com explosivos, aplicadas de forma a trincar o maciço antes de proceder à separação dos blocos de pedra que eram manipulados. Os explosivos utilizados variam conforme a natureza da rocha extraída e o grau de acesso dos trabalhadores aos produtos necessários para a elaboração dos mesmos. Na pedreira em questão, eram realizadas detonações, com misturas caseiras dos materiais enxofre, carvão e salitre, acondicionados e preparados com utilização de receitas formuladas seguindo métodos de tentativa e erro da experiência do dia a dia dos trabalhadores. Tal método de trabalho, precário e improvisado, representava potencial risco à saúde e segurança dos trabalhadores que faziam os trabalhos com explosivos e das demais pessoas que pudessem vir a circular o local.

Mesmo se tratando de um processo pré-industrial, que utiliza como força motriz de produção o corpo humano, fatores como custos de transporte (preço dos combustíveis), disponibilidade de mão de obra e, sobretudo, um alto grau de informalidade e descumprimento de exigências legais em várias esferas, tornam o produto da atividade atrativo aos compradores. O correspondente industrializado do produto são bloquetes de concreto, que podem ser produzidos em larga escala, utilizando equipamentos e processos mecanizados. Porém, na realidade, os dois produtos concorrem no mercado, atraindo compradores conforme as vantagens que oferecem. No contexto que se apresenta o mercado atual nordestino, as pedreiras conseguem colocar no mercado um produto com preço competitivo, sobretudo em localidades mais distantes dos grandes centros urbanos.

Assim, apesar de ser um processo de produção artesanal, a demanda pelo produto condiciona a produção a seguir um compasso mais acelerado, como se fosse uma indústria. A atividade, portanto, exige uma produção em escala, de modo a permitir que sejam extraídas pedras em quantidade suficiente para a demanda criada.

A exploração desse processo produtivo anacrônico e rudimentar, utilizando na extração das pedras o mesmo tipo de ferramentas que eram utilizadas desde o início da idade do ferro (todas as pedreiras tem nas proximidades uma forjaria improvisada montada para dar suporte e manutenção das ferramentas de ferro), mais de mil anos antes de Cristo, como substituto ao um processo





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

industrializado, gera uma série de distorções que redundam em condições de trabalho muito severas, que remontam ao período em que a exploração de mão de obra escrava era largamente utilizada.

A pedreira fiscalizada, possuía uma frente de serviços. Na ocasião da inspeção fiscal, foi inspecionada a frente de serviço e a “casa de farinha” onde os trabalhadores ficavam alojados. Foram encontrados 04 trabalhadores laborando no corte de pedras paralelepípedos.

**G.1) DO EMPREGADOR\*\*\*\*\***

Apurou-se que, o proveito da mão de obra do grupo de 04 (quatro) trabalhadores beneficiava a empresa JAICÓ CONSTRUTORA E DISTRIBUIDORA LTDA EPP, inscrita no CNPJ 23.529.951/0001-58, cujo proprietário é o Sr. [REDACTED]

[REDACTED]

Foram entrevistados os 04 trabalhadores e identificados, por todos eles, o Sr. [REDACTED] CP [REDACTED] conhecido pelos trabalhadores por “Sr. [REDACTED]”, como sendo a pessoa que controlava e administrava as atividades da pedreira. O Sr. [REDACTED] era reconhecido, por todos, como autoridade máxima do empreendimento, e como sendo o patrão e dono das pedras paralelepípedos que ali estavam sendo produzidas. Segundo informações dos trabalhadores, por intermédio do encarregado [REDACTED] contratava os trabalhadores, emanava ordens, controlava os serviços executados, retirava o material produzido e efetuava os pagamentos dos salários.

Segundo informou o encarregado dos serviços – Sr. [REDACTED] ele fora contratado diretamente pelo Sr. [REDACTED] para organizar uma turma de trabalho a fim de fazerem a extração das pedras na Pedreira da Cerquinha. Em tomada de declarações do referido trabalhador, foi dito:

“Que seu patrão é o Sr. [REDACTED] conhecido por [REDACTED] que é o dono da pedreira; que não sabe informar se o mesmo arrendou ou tira as pedras de graça; mas sabe que a propriedade das terras onde está a pedreira não é do Sr. [REDACTED] é o prefeito da cidade de Regeneração, que já foi prefeito em outros mandatos; que o seu contato é diretamente com o Sr. [REDACTED] com quem, mantém conversas, pessoalmente ou por meio do celular, número [REDACTED] que o Sr. [REDACTED] tem algumas pessoas que trabalham com ele, no distrito de Jacaré, inclusive um supervisor de nome [REDACTED] (...) que sabe informar que as pedras são aplicadas no calçamento do distrito de Jacaré, por pessoas contratadas pelo próprio prefeito; que a empresa que faz o calçamento é do prefeito, mas que



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

acredita estar no nome de sua família; que todas as pedras são aplicadas em obras próprias, que sabe que o Sr. [REDACTED] mexe há bastante tempo com calçamentos e que esses serviços são de conhecimento de todos os moradores da região.”

O Sr. [REDACTED] informou ainda que é o Sr. [REDACTED] quem pessoalmente repassa o dinheiro da produção dos trabalhadores, no valor de R\$ 260,00 o milheiro de pedras. Que a cada pagamento, vai até a casa do prefeito e pega, em espécie, o valor correspondente aos valores produzidos pela turma de trabalho. Que do total recebido, retira o valor referente as despesas de alimentação, ferramentas e outras necessárias ao andamento dos serviços e distribui o correspondente ao valor produzido de cada trabalhador. Informou ainda, que o Sr. [REDACTED] não vai pessoalmente na pedreira, e que, havendo necessidade, faz contato direto por telefone ou se faz representar pelo seu supervisor, Sr. [REDACTED] que mora nas proximidades da pedreira, no distrito de Jacaré. De fato, o GEFM ao analisar os trechos das mensagens apresentadas espontaneamente pelo encarregado com o Sr. [REDACTED] constatou que este último conduzia atividades na pedreira.

Por sua vez, o Sr. [REDACTED] esclareceu que é o dono da caçamba que faz o carregamento das pedras e que não tem nada a ver com a equipe de cortadores de pedras, que recebe pelo frete do transporte do material.

Em data notificada, compareceu perante o GEFM, juntamente com o advogado, o Sr. [REDACTED] filho do Sr. [REDACTED]. Na ocasião, o mesmo informou que é o sócio-administrador da empresa JAICÓ CONSTRUTORA E DISTRIBUIDORA LTDA EPP, que, dentre diversas atividades econômicas cadastradas, tem como atividade econômica principal, a atividade inscrita no CNAE 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, especialmente de pavimentação em obras de Prefeituras; e, executava obras de pavimentação e calçamento em diversos lugares, inclusive, é quem está executando a obra do calçamento do distrito de Jacaré, no município de Regeneração/PI, para onde as pedras produzidas pelos trabalhadores da Pedreira da Cerquinha estavam sendo levadas. Informou que a obra de Jacaré, foi contratada pelo governo estadual, mediante contrato de licitação, através da ADH – Agência de Desenvolvimento Habitacional do PI. Questionado sobre a participação do seu pai, o Sr. [REDACTED] no empreendimento, o Sr. [REDACTED] informou que o pai, não tem nenhuma relação com a pedreira, que vez ou outra, apenas lhe auxilia



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

em alguma atividade do dia a dia. Informou, ainda, que além de administrar a empresa, exerce a profissão de advogado autônomo.

Alegou que não se via como patrão dos trabalhadores da pedreira, pois na sua ótica, apenas comprava, com intermediação do [REDACTED] ao valor de R\$ 300,00 o milheiro, as pedras que os trabalhadores produziam. A fiscalização constatou que não havia cabimento essa alegação, visto que, se o valor repassado do milheiro de pedras aos trabalhadores era de R\$ 260,00 e a empresa estaria pagando o valor de R\$ 300,00 ao dono da caçamba, a diferença de R\$ 40,00 por milheiro não remunerava nem o frete do Sr. [REDACTED]. Além de que, o valor normalmente cobrado pelos atravessadores informais de pedras, na região, é de no mínimo R\$ 400,00, valor esse, ainda insuficiente de sustentar minimamente os custos diretos da produção. Resto claro ao GEFM, que o Sr. [REDACTED] atuava, nessas ocasiões, como mero preposto do empregador.

Desta forma, diante das informações que a fiscalização dispunha e dos esclarecimentos apresentados, o Sr. [REDACTED], reconheceu ser o beneficiário do material produzido pelo grupo de trabalhadores e se prontificou a regularizar a situação dos trabalhadores, estando ciente das consequências decorrentes das irregularidades apontadas. Diante de tais esclarecimentos, o GEFM considerou que o beneficiário direto da mão de obra do grupo de trabalhadores que cortavam pedras na Pedreira da Cerquinha é a empresa JAICÓ CONSTRUTORA E DISTRIBUIDORA LTDA EPP, inscrita no CNPJ 23.529.951/0001-58.

**H) DAS CONDIÇÕES GERAIS DO TRABALHO AUDITADO\*\*\*\*\***

Ao todo, havia 04 (quatro) trabalhadores que estavam fazendo corte manual de paralelepípedos, e, embora trabalhassem de forma contínua no local, tinham seus vínculos trabalhistas mantidos na informalidade, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego.

Os trabalhadores eram moradores da cidade de Nazário/PI (03) e Teresina/PI (01), e devido, a distância de suas residências até a pedreira, ficavam alojados em barraco improvisado nas proximidades da pedreira.

No que tange ao ambiente de trabalho, não existia identificação, avaliação, controle e monitoramento dos riscos; não havia previsão das medidas a serem tomadas na atividade e dos riscos a ela associados; e, na prática, nenhuma ação era realizada nesse sentido e, o que se via, era a realização de uma atividade de forma totalmente rudimentar, clandestina e irregular, com



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

superexploração da mão de obra de trabalhadores, num contexto de completo descaso com as questões afetas à garantia de oferta de meio ambiente saudável e seguro.

***1) DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO\*\*\*\*\****

Ao longo da inspeção na frente de trabalho e instalações disponibilizadas aos trabalhadores; e, a partir das informações obtidas junto aos trabalhadores e ao empregador, a Auditoria Fiscal do Trabalho identificou várias irregularidades e condições prejudiciais aos trabalhadores na execução de suas atividades, que fizeram o GEFM concluir que os trabalhadores alcançados pela fiscalização, laborando no corte manual de paralelepípedos, estavam submetidos à condição análoga à de escravo, na modalidade de Condição Degradante de Trabalho, vida e moradia, nos termos do Artigo 149 do Código Penal, assim como de acordo com a Instrução Normativa n. 02 de 08/11/2021.

Os ilícitos somados afrontavam a dignidade dos trabalhadores e exigiram a pronta intervenção do GEFM, no sentido de fazer cessar tais agressões. As ações e omissões do empregador auditado caracterizaram, em conjunto, submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo, conforme relatado a seguir.

Os elementos caracterizadores da condição análoga a de escravo foram organizados da seguinte forma: 1) Informalidade e irregularidade das relações trabalhistas; 2) Degradação do Ambiente de Trabalho, Vida e Moradia; 3) Grave e Iminente Risco; e, 4) Exploração das Vulnerabilidades dos Trabalhadores e a Retroalimentação do Ciclo Vicioso de Miserabilidade.

***1.1) DA INFORMALIDADE E IRREGULARIDADE DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS:***

A informalidade é um fator que incentiva e facilita o surgimento de condições propícias ao trabalho escravo, pois os trabalhadores informais são excluídos do alcance das políticas públicas de proteção social e trabalhista, tornando-os mais vulneráveis a práticas abusivas por parte dos empregadores, que se aproveitam da situação para oferecer condições de trabalho desumanas, sem qualquer garantia de direitos trabalhistas e previdenciários.

Esse fenômeno tem efeitos nocivos significativos na vida dos trabalhadores, viola a legislação trabalhista pátria e os direitos fundamentais garantidos no art. 7º da CF/88, que estabelecem uma série de direitos trabalhistas que devem ser garantidos a todos aqueles que vendem sua força de trabalho. Um dos principais efeitos da falta de carteira assinada é a precarização do trabalho. Sem um contrato formal, o trabalhador não tem garantias mínimas de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

direitos trabalhistas, como salário-mínimo, décimo terceiro salário, férias remuneradas, horas extras, jornada de trabalho limitada, entre outros. Além disso, o trabalhador não tem acesso a benefícios sociais como seguro-desemprego, previdência social e auxílio-doença. É, como regra, negado um ambiente laboral seguro e saudável, pois trabalham arriscando sua segurança e saúde, em condições precárias, sem equipamentos de segurança, sem controle da saúde ocupacional, sujeitos a riscos de toda ordem e ao exercício de atividades perigosas, insalubres e/ou penosas. Outro problema decorrente da ausência de carteira assinada é a falta de segurança no emprego e a exclusão do mercado formal. Sem um contrato formal, o trabalhador pode ser demitido a qualquer momento, sem direito à indenização ou aviso prévio, gerando instabilidade financeira e emocional, pois o trabalhador nunca sabe quando ficará sem emprego.

É fato que a venda das pedras produzidas com trabalho escravo, clandestino e em condições precárias de trabalho são comercializadas a preços baixos, gerando uma concorrência desleal com produtos produzidos em condições justas e legais. Essa prática é ilegal e imoral, pois fere os direitos humanos e trabalhistas. Além disso, pode gerar um ciclo de exploração, pois empresas que desrespeitam os direitos trabalhistas conseguem reduzir seus custos, o que permite que ofereçam preços mais baixos e conquistem mais clientes, perpetuando assim o ciclo de exploração.

Várias foram as irregularidades trabalhistas constatadas pela Auditoria Fiscal que contribuíam para agravar as precárias condições a que estavam expostos os trabalhadores explorados nas pedreiras. Tais irregularidades foram objeto de autuações específicas.

Os 04 trabalhadores não possuíam, ao menos, o registro do contrato de trabalho e não tinham os direitos trabalhistas cumpridos. De fato, submetidos a um sistema de trabalho remunerado, exclusivamente, por produção, os trabalhadores tinham como único meio de contraprestação pelo trabalho desenvolvido sua produção individual, e, por vezes se viam impelidos a extrapolar o limite legal de duração do trabalho e a deixar de fruir o intervalo para descanso e alimentação, a fim de perseguir melhores ganhos. Aliado a essa situação, o valor pago pela produção auferida era baixo e exigia, cada vez mais, o tempo de trabalho para que pudessem ganhar um pouco mais.

Os pagamentos das pedras produzidas ocorriam ao término do ciclo de trabalho, que durava na média de 22 a 30 dias, e eram realizados em espécie. Todos os pagamentos, entretanto, eram realizados sem a respectiva formalidade e sem a discriminação da produção que estavam



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

recebendo. O trabalhador, que auferiu esse direito, não recebeu o 13º (décimo terceiro) salário devido no ano de 2.022.

A jornada de trabalho na pedreira não era controlada pelo empregador, devido ao sistema de remuneração ser exclusivamente por produção. De toda forma, ao conversar com os trabalhadores, estes disseram que para produzir a média de 500 pedras por dia, precisavam trabalhar o dia todo, todos os dias de segunda a sexta e às vezes no sábado e domingo. A jornada entre eles era variável, quanto ao início e ao término, mas em geral, laboravam de 08 a 09 horas por dia, iniciando-se por volta de 07:00h e indo até 17:00hs, com intervalo de 01:30h, para preparo e tomada da refeição.

Os trabalhadores que executavam atividades de corte de pedras recebiam seus salários, exclusivamente, por produção, ao valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) o milheiro. Laborando em condições climáticas favoráveis (sem chuvas), durante jornada diária de 8 a 9 horas de trabalho, num ritmo frenético de trabalho, conseguiam produzir, considerando uma média entre eles, o correspondente a 500 (quinhentas) pedras por dia, em aproximadamente 20 dias de trabalho no mês, auferindo produção média semanal de 2.500 pedras e renda mensal estimada de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Por sua vez, o encarregado dos serviços, além da sua própria produção, ganhava um acréscimo médio de R\$ 20,00 por milheiro produzido na pedreira, o que lhe rendia R\$ 800,00, alcançando salário mensal de R\$ 2.800,00.

As duras horas de trabalho exigiam um descanso adequado para reposição das forças dos trabalhadores. Embora não seja registrada a falta de intervalos para descanso, a qualidade do descanso e a capacidade reparadora dele são questionáveis, pois os locais que dispunham para esse fim, não atendiam às condições necessárias de conforto.

Todos esses fatores são sobremaneira agravados à vista da evidente negligência patronal em relação às questões de Segurança e Saúde no Trabalho e da Degradação do Ambiente de Trabalho, Vida e Moradia a que estavam submetidos os 04 (quatro) trabalhadores encontrados pelo GEFM.

## ***1.2) DA DEGRADÂNCIA DO AMBIENTE DO TRABALHO, VIDA E MORADIA:***

### ***i. Conceituação:***

A degradação do ambiente de trabalho é uma questão que afeta a saúde e bem-estar dos trabalhadores, e tem sua importância reconhecida na Constituição Federal. O artigo 7º da CF/88 trata dos direitos dos trabalhadores, e dentre eles está o direito a um ambiente de trabalho



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

saudável e seguro, conforme estabelecido no inciso XXII: "Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança". As empresas e empregadores têm a responsabilidade de proporcionar um ambiente de trabalho adequado, que inclui condições físicas e psicológicas saudáveis, e devem seguir as normas e regulamentações relacionadas à Segurança e Saúde do Trabalho.

Um ambiente de trabalho é considerado degradante quando não oferece condições mínimas de saúde, higiene e segurança aos trabalhadores, expondo-os a riscos e a condições desumanas de trabalho, ou seja, quando as condições de trabalho são precárias, não ergonômicas, penosas e insalubres, colocando a saúde e a segurança dos trabalhadores em risco, ocasionando doenças ocupacionais, acidentes de trabalho e diminuição da produtividade; e, quando as condições psicológicas e sociais existentes no ambiente de trabalho são inadequadas, trazendo prejuízo à qualidade de vida e dignidade humana, causando, por vezes, o adoecimento e esgotamento físico e mental, gerando estresse, ansiedade e depressão.

A precariedade das condições de trabalho, in loco, nas pedreiras, se observa nas condições físicas existentes na execução dos trabalhos, na ausência de segurança e higiene no ambiente de trabalho, que geram consequências graves para a saúde e segurança do trabalhador, incluindo acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e até morte. Um ambiente inseguro se caracteriza pela ausência de medidas de rastreamento, diagnóstico, avaliação, controle e monitoramento dos riscos existentes na atividade econômica, pela falta de equipamentos de segurança adequados e de procedimentos de trabalho e segurança, de forma a expor os trabalhadores a riscos de acidentes, como quedas, cortes e outros tipos de lesões. A associação dos diferentes fatores de riscos ocupacionais potencializa os processos de adoecimento, já que os trabalhadores são expostos direta e diariamente a essa miríade de riscos potencial ou efetivamente nocivos.

As condições não-ergonômicas, nas pedreiras, são observadas na realização de tarefas que combinam posturas prejudiciais ao sistema musculo esquelético com elevado esforço físico, alta repetibilidade de movimentos e a movimentação manual de pedras. O trabalho sob condições tão arcaicas e apartadas de princípios ergonômicos pode gerar o desenvolvimento de distúrbios osteomusculares graves, capazes, inclusive, de provocar incapacitação permanente para o trabalho.

Por sua vez, a penosidade se caracteriza como a atividade cujo esforço demandado para a execução é relevantemente superior ao esforço realizado em uma tarefa ordinária, ou por esgotamento físico ou por vir cumulada com condições insalubres ou perigosas. Uma definição do



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Desembargador [REDACTED] que discorreu em um julgado, nos dá conta que é o "Esforço físico intenso no levantamento, transporte, movimentação, carga e descarga de objetos, materiais, produtos e peças; posturas incômodas, viciosas e fatigantes; esforços repetitivos (...)".

[REDACTED]  
[REDACTED] Data de Julgamento: 13/06/2013, 14ª TURMA, Data de Publicação: 21/06/2013). Já na doutrina, o Procurador [REDACTED] apresenta um outro rol de condições que considera penosas: "O trabalho penoso é o trabalho desgastante para a pessoa humana, é o tipo de trabalho que, por si ou pelas condições em que é exercido, expõe o trabalhador a um esforço além do normal para as demais atividades e provoca desgaste acentuado no organismo humano. É o trabalho que, pela natureza das funções ou em razão de fatores ambientais, provoca uma sobrecarga física e/ou psíquica para o trabalhador (...). Exemplo: cortador de cana que, em jornadas normalmente superiores a oito horas por dia, em altas temperaturas e exposto a um sol escaldante, mantém contato direto com muitos tipos de agentes físicos, químicos e biológicos e com animais peçonhentos. (MELO, 2016)." Interessante aqui é o exemplo do corte manual de cana, trabalho que por um longo período, mais do que metade da história do Brasil desde seu "descobrimento", foi exercido exclusivamente por escravos, assim como a mineração. É impossível não correlacionar os dois trabalhos, o do corte de cana e o trabalho das pedreiras, como atividades que extrapolam os limites toleráveis pelo corpo humano e que guardam efetivas semelhanças. O trabalho das pedreiras, ressalvado o óbice da falta de oportunidade ou de interesse por parte do legislador em defini-lo de forma clara, é, para quem o observa, efetivamente, um exemplo claríssimo de trabalho penoso.

O ambiente insalubre de trabalho é aquele que apresenta condições prejudiciais à saúde dos trabalhadores, para além da exposição a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou ergonômicos, como já descritos acima, incluindo aqui a não disponibilização ou disponibilização não adequada de instalações físicas necessárias ao conforto e descanso dos trabalhadores, especialmente de área de vivências, tais como: abrigos, fixos ou móveis, para proteção contra as intempéries e para o descanso; local adequado para preparo e tomada de refeições no ambiente de trabalho; instalações sanitárias e lavatório para higienização das mãos nas frentes de trabalho; alojamento adequado aos trabalhadores que dormem no local; acesso à água potável fresca e abundante, etc.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

As condições psicológicas são fatores que afetam a saúde mental e emocional dos trabalhadores em um ambiente de trabalho, tendo por exemplos de condições psicológicas inadequadas: assédio moral, discriminação, preconceito e violência no ambiente de trabalho; carga de trabalho excessiva, prazos apertados e pressão por resultados; falta de autonomia e de reconhecimento no trabalho; falta de clareza nas atribuições e metas; falta de suporte emocional e social. Por sua vez, condições sociais são fatores que afetam as relações interpessoais entre os trabalhadores em um ambiente de trabalho, tendo como exemplo: falta de oportunidades de capacitação e desenvolvimento profissional; falta de diálogo e de comunicação aberta e transparente; relações de poder desequilibradas; falta de políticas de diversidade e inclusão; condições de trabalho precárias, como salários baixos e jornadas excessivas.

Nessa esteira, e considerando a centralidade que o trabalho tem na vida das pessoas, inclusive como veículo de construção da identidade e de autorrealização, em que se despende grande parte do tempo e do qual se extrai os recursos que servem à subsistência, o labor sob condições tão adversas como as encontradas nesta ação fiscal, que incluem, dentre outras violações, a submissão a duras jornadas de trabalho, o exercício de atividades penosas, insalubres e perigosas, a exposição a grave e iminente risco à vida e à integridade física e o recebimento de salários irrisórios, em relações precariamente constituídas e nas quais não se vislumbrava qualquer possibilidade futura de ascensão profissional ou de melhora das condições de trabalho, expõe o trabalhador ao uso e ao abuso de álcool e outras drogas, como estratégia para aplacar seu exaurimento, sua frustração e o sofrimento mental causado pelo trabalho precarizado.

ii. Riscos da atividade:

Na pedreira fiscalizada, os riscos associados diretamente ao exercício da atividade e as condições desumanas encontradas, em virtude da precariedade, da inobservância de princípios ergonômicos, da penosidade, da insalubridade e das condições psicológicas e sociais são muito claros e latentes.

Estão presentes na atividade, cerca de 10% (09 de 89 trabalhos proibidos para menores citados na lista TIP) das piores formas de trabalho existente em um universo amplo, o que diz muito, e objetivamente, sobre o quão problemático é o trabalho manual desenvolvido em pedreiras, apesar de serem exercidos por adultos, a saber: 1 - De extração de pedras, areia e argila; 2 - Na produção, processamento e manuseio de explosivos, inflamáveis líquidos, gasosos ou



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

liquefeitos; 3 - Com utilização de instrumentos ou ferramentas perfurocontantes, sem proteção adequada capaz de controlar o risco; 4 - Com levantamento, transporte, carga ou descarga manual de pesos, (...) superiores a 11 quilos para o gênero masculino (...), quando realizados frequentemente (aos adultos homens aplica-se o limite de peso recomendado de 23kg para levantamento manual repetitivo, desde que observadas condições ótimas, normalmente inexistentes na realidade laboral); 5 - Ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva, frio; 6 - Em locais onde haja livre desprendimento de poeiras minerais; 7 - Com exposição a ruído contínuo ou intermitente acima do nível previsto na legislação pertinente em vigor, ou a ruído de impacto; 8 - De afiação de ferramentas e instrumentos metálicos em afiadora, rebolo ou esmeril, sem proteção coletiva contra partículas volantes; 9 - Com exposição a radiações ionizante e não-ionizantes (microondas, ultravioleta ou laser).

Não se prega aqui a proibição desses trabalhos, de forma isolada, para adultos com a formação física plena, nem há nas normas permissivo para que se tome tal atitude, mas serve como parâmetro para o rol de problemas que a atividade fiscalizada reúne.

Os riscos ocupacionais existentes nas atividades são de natureza física, química, ergonômica e acidentária.

Os riscos classificados como físicos são a exposição a ruídos excessivos, a vibrações, ao vento, calor ambiente excessivo e à radiação não ionizante da luz solar.

De natureza química a exposição às poeiras em suspensão de acordo com ação dos ventos, poeiras essas encontradas nos locais de trabalho, oriundas de arenitos, que são a matéria prima das atividades fiscalizadas, formados basicamente de sílica. Apesar de não haver um estudo e controle dessas poeiras (obrigação do empregador em razão do previsto nas normas regulamentadoras nº 01, 07, 09, 15 e 22), temos que a sílica é um dos compostos químicos mais comuns existentes em rochas e minérios e está presente nas rochas da Pedreira da Cerquinha. A sílica livre cristalizada é causa de enfermidades diversas, entre elas a silicose - doença que atinge os pulmões, é incapacitante, irreversível e, muitas vezes, fatal.

Por sua vez, os riscos ergonômicos estão presentes quando os trabalhadores são expostos à sobrecarga e ao esforço repetitivo, uma vez que, para obter sua produção (os blocos de paralelepípedos), passam o dia golpeando diretamente as pedras ou os ponteiros que utilizam para quebrar os blocos maiores. Além do movimento repetitivo estão expostos a posturas inadequadas, uma vez que não há qualquer preparação no ambiente de trabalho, obrigando-os a exercer a



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

atividade diretamente no solo com os corpos curvados em postura inadequada para golpear as pedras. Outro agravante é a força física necessária para golpear a rocha com marretas de até 7Kg. Não cabendo elencar todas as doenças relacionadas ao trabalho passíveis de advir dessa condição, dada as múltiplas variáveis que podem intervir no processo de adoecimento, temos como exemplo as seguintes lesões a que os trabalhadores da pedreira estão sujeitos: Tendinite; Bursite; Síndrome do Túnel de Carpo; Tenossinovite dos Flexores dos Dedos; Mialgia; Epicondilite Lateral e Doença de Quervain.

Riscos de natureza acidentária são as quedas, as quais podem resultar em cortes, contusões, entorses, fraturas e outros, acidentes com ferramentas quentes, cortantes, pesadas e com estilhaços de rochas lançados pelo corte, seja diretamente nos olhos ou face e as picadas de animais peçonhentos tais como cobras, aranhas, escorpiões, marimbondos, lagartos, abelhas e outros. Aos fatores acidentários referentes ao uso de ferramentas, soma-se o uso de explosivos improvisados para auxiliar no desmonte dos maciços. Os materiais – enxofre, carvão e salitre, eram manipulados nas frentes de serviços e detonados sem o mínimo controle de perímetro ou procedimento preestabelecido, representando um risco de natureza gravíssima, que pode ter efeitos ampliados, levando à morte, em um evento só, todos os trabalhadores em atividade no local e nas proximidades. A despeito disso, o risco era totalmente ignorado pelos trabalhadores e empregador.

iii. Ausência de Controle e Realidade Encontrada:

No que diz respeito às condições de trabalho encontradas nas frentes de trabalho da Pedreira da Cerquinha e a responsabilidade do empregador por um meio ambiente de trabalho adequado, de modo a preservar a integridade física e psíquica dos trabalhadores, foi possível verificar que inexistia qualquer gestão de segurança e saúde em relação às atividades desenvolvidas no estabelecimento. Corroborando esse cenário de descaso com a saúde e a segurança no trabalho da pedreira, registre-se que o empregador não elaborou o Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR, em que pese sua obrigação legal de fazê-lo e, se assim o exigido, de apresentá-lo à fiscalização. O PGR, caso existisse e tivesse sido adequadamente elaborado e implementado seria o principal instrumento de gestão da atividade de mineração voltado à identificação, avaliação e controle dos riscos ocupacionais presentes no seu ambiente de trabalho, com o fim de prevenir acidentes e doenças ocupacionais, e principalmente, servir de ferramenta para a adoção e implementação de medidas preventivas e corretivas aptas a eliminar ou minimizar os riscos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

existentes no ambiente de trabalho, incluindo alterações no processo produtivo com vistas a torná-lo seguro e a afastar quaisquer condições que possam caracterizar Grave e Iminente Risco. A par disso, o PGR também cuidaria, com base na avaliação dos fatores de risco e da exposição dos trabalhadores, observada a hierarquia das medidas de controle, de prescrever e estabelecer diretrizes para o fornecimento, instruções de uso, higienização, guarda e substituição de equipamentos de proteção individual (EPIs); de definir o conteúdo, a forma de guarda e a localização dos materiais de primeiros socorros, além de explicitar quem assume o encargo de responsável pelo atendimento inicial, no local de trabalho, dos trabalhadores acidentados; de definir o conteúdo, forma e periodicidade dos treinamentos e capacitações dos trabalhadores envolvidos nos trabalhos na pedreira, observado o disposto no item 22.35 e subitens da NR-22 (Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração); de controlar a saúde médica e ocupacional dos trabalhadores, mediante realização de exames médicos, com emissão de Atestados de Saúde Ocupacional; de controlar a vacinação dos trabalhadores; de dimensionar e tratar da disposição das instalações de áreas de vivência; de analisar e adotar medidas de organização do trabalho que passam pela projeto e instalação de postos de trabalho em conformidade com princípios ergonômicos etc.

Ato contínuo, na ausência do PGR, todas as demais ações dele decorrentes não foram observadas pelo empregador e o contexto de trabalho encontrado pela fiscalização era de total descaso e negligenciamento pela segurança e saúde do trabalhador, tornando-o totalmente degradante, com exposição a riscos e a condições desumanas de trabalho e tornando as condições de trabalho precárias, não ergonômicas e insalubres.

Os riscos ocupacionais existentes nas tarefas que compõem a atividade de corte manual de pedras requeriam o fornecimento dos seguintes EPI para proteção do trabalhador: calçados de segurança e perneiras para a proteção contra risco de acidente com ferramentas perfuro-cortantes, pedras, tráfego em terrenos irregulares e mesmo contra o ataque de animais peçonhentos; touca árabe, roupas de mangas longas e filtro solar para a proteção contra intempéries, calor, radiação solar e não ionizante; luvas para a proteção das mãos contra risco de ferimentos provocados pelo contato com as ferramentas manuais e com fogo; máscaras aptas a proteger das poeiras oriundas da extração; e óculos de proteção contra pedaços de pedras lançados com o corte. Ocorre que o empregador não forneceu os EPI necessários a nenhum trabalhador, que não sua maioria, utilizava apenas roupa própria e chinelos para o desempenho das atividades.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Em função das situações de risco, tornava-se necessária a orientação e o treinamento dos trabalhadores para que pudessem realizar as atividades com maior grau de segurança. Importante ressaltar que, em geral, os trabalhadores são pessoas simples e de baixa escolaridade e a maioria deles desconhecia as consequências dessas situações. Entretanto, nenhum treinamento fora repassado aos trabalhadores.

Também se fazia extremamente necessário o controle da saúde dos trabalhadores mediante realização de exames médicos, com emissão de Atestado de Saúde Ocupacional, na admissão, mudança de função, periódico e demissão, além do controle da vacinação. Todavia, os trabalhadores não haviam sido submetidos a qualquer exame médico ocupacional durante todo o período de atividade na pedreira, irregularidade que reflete o desprezo do empregador em relação aos possíveis danos que o trabalho poderia causar à saúde dos trabalhadores, bem assim quanto à possibilidade de agravamento de problemas de saúde eventualmente preexistentes à contratação.

A disponibilização de materiais de primeiros socorros também se fazia necessária, mas não foi realizada, pois não foram encontrados materiais de primeiros socorros e, caso ocorresse algum acidente de trabalho, não havia nenhum procedimento preestabelecido para o atendimento emergencial à vítima.

As ferramentas de trabalho não eram adequadas e nem fornecidas pelo empregador. Eram utilizados para a extração das rochas e corte das pedras pixotes, alavancas, ponteiros, marrão, cunhas e marretas de até 7kg. Os trabalhadores informaram que não receberam os instrumentos de trabalho do empregador, que as ferramentas que utilizavam eram próprias e que cada um levava consigo o que julgava adequado e confortável para o seu trabalho; sem, contudo, ter sido verificado se de fato eram as ferramentas adequadas para a atividade que desempenhavam.

iv. Ausência de Área de Vivência e Condições Degradantes de vida e moradia:

Nenhuma estrutura que compõe uma área de vivência minimamente digna era ofertada aos trabalhadores na frente de serviços e no local onde pernoitavam.

Os trabalhadores, na frente de serviços, tinham improvisado uma cobertura de lona, para servir de proteção contra intempéries e para prepararem suas refeições do café da manhã e do almoço. Distante cerca de 1,5km da frente de serviços, ficava a “casa de farinha”, que era o local disponibilizado para o abrigo e alojamento dos trabalhadores, preparo e consumo da janta,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

depósito de materiais diversos e guarda dos pertences pessoais dos trabalhadores. Referido local, consistia em uma “casa de farinha” abandonada, construída de cobertura de palha, estrutura de pedaços de madeira, com parede frontal de palha, paredes laterais e do fundo abertas, sob chão de terra batida. Tratava-se de um cômodo único, onde, anteriormente possuía a função de abrigar alguns fornos de queima de farinha. Dentro do barraco, existia 3 fornos desativados e diversos restos de materiais, como pedaços de tijolos e outros. As madeiras da estrutura serviam para dar sustentação ao barraco e para os trabalhadores dependurar as sacolas e mochilas com pertences pessoais e estender as redes, para dormir ao fim de um dia de jornada extenuante. Pelas características do barraco, considerando o local onde estava instalado - em meio à vegetação - não possibilitava que se mantivesse condições de conservação, asseio, higiene, segurança e conforto, necessárias para o descanso dos trabalhadores. Os materiais utilizados para montagem do barraco, qual sejam, pedaços de madeira e palha, não são materiais resistentes às intempéries e não forneciam a segurança e conforto mínimos necessários para o ser humano. A ausência de paredes laterais, expunha os trabalhadores a todo tipo de invasão de pessoas, insetos ou mesmo animais peçonhentos, bastante comuns ali na região.

Tanto a cobertura existente na pedreira como a “casa de farinha”, eram montados sobre a terra batida, o que implica dizer, que não possuíam nenhum tipo de piso lavável ou que pudesse ser de alguma maneira asseado. Essa situação piorava o estado dessas instalações, pois em épocas de calor intenso, levantava poeira e impregnava todos os pertences e alimentos dos trabalhadores e em época de chuva, formava barro, o local ficava todo molhado e dificultava até mesmo que os trabalhadores transitassem por ali normalmente, aumentando a sujeira e prejudicando a salubridade do local. Também não havia nenhum sistema de coleta de lixo, e o que se via, eram embalagens e lixos espalhados pelos cantos.

Os trabalhadores não dispunham de estrutura adequada para guarda, preparo, conservação e tomada de refeições. Na cobertura de lona, existente na pedreira, preparavam o café da manhã e o almoço; os alimentos ficavam dependurados dentro de sacolas nos galhos das árvores ou soltos pelo chão, eram preparados diretamente nas panelas, no chão ou no fogareiro improvisado - pedaços de pedras, dispostas diretamente no chão, com uma grelha, onde os trabalhadores depositavam as panelas. No local onde se alojavam, dispunham de apenas um freezer velho, inoperante, onde acondicionavam os alimentos crus; em cima desse freezer colocaram um pedaço de madeira para servir de apoio para preparo dos alimentos que consumiam no jantar; por sua vez,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

os alimentos eram cozidos no chão sobre um fogareiro improvisado, que consistia em apenas pedaços de tijolos dispostos sobre o chão, com uma grelha que dava suporte às panelas. Todas as refeições eram consumidas de maneira inapropriada, sem local adequado, com os trabalhadores assentados no chão, em pedaços de pedras ou nas muretas dos fornos.

Na pedreira, não havia água encanada ou local apropriado para lavagem das mãos, dos utensílios domésticos e vasilhas utilizadas, sendo utilizado para isso baldes e na “casa de farinha” havia uma torneira instalada a meia altura, no quintal, de onde coletavam a água.

Não havia instalações sanitárias para excreção fisiológica, nem no alojamento e nem em outra área qualquer da pedreira. Também não havia chuveiro para que os trabalhadores, com as vestimentas impregnadas de poeira e outras sujidades ao término da jornada, pudessem se banhar. As necessidades fisiológicas eram feitas no mato e o banho, tomado a céu aberto, com auxílio de balde, no local onde estava instalada a torneira.

Não era fornecida água potável para consumo dos trabalhadores. Na pedreira, a água que os trabalhadores consumiam e utilizavam para todos os fins, era recolhida em uma caixa d’água de 1.000 litros que ficava no local; a água era coletada em um poço no distrito de Jacaré e levada pelo Sr. [REDACTED]. A caixa d’água, embora possuísse a tampa, ficava parcialmente aberta e era possível verificar folhas e outras sujidades que caíam dentro. A água, após ser recolhida, era envasada em duas garrafas térmicas de 5 litros e consumida sem passar por nenhum processo de coagem ou filtragem. No local onde pernoitavam, os trabalhadores consumiam a água proveniente da torneira, mesmo sem saber qual a sua origem.

v. Condições Psicológicas e Sociais no Trabalho:

Estão presentes no trabalho das pedreiras, a carga de trabalho excessiva, prazos apertados e pressão por resultados; impostas pelo empregador que cobrava a produção das pedras e pelo trabalhador a si mesmo, pela forma como a remuneração é auferida, exclusivamente por meio de produção. Como fatores sociais: falta de capacitação e de expectativa de mudança no ambiente profissional; condições de trabalho precárias, salários baixos e duras jornadas de trabalho.

**1.3) DO GRAVE E IMINENTE RISCO:**

O artigo 7º, inciso XXII da CF/88 assegura o direito do trabalhador à “Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. Além disso, a legislação trabalhista brasileira prevê a obrigatoriedade das empresas em garantir um ambiente de trabalho



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

seguro e saudável para seus funcionários, através da implementação de medidas preventivas para evitar acidentes e doenças ocupacionais.

No caso de atividades que apresentem risco grave e iminente para a saúde ou integridade física dos trabalhadores, a legislação brasileira prevê medidas específicas para garantir a proteção desses profissionais. De acordo com a Norma Regulamentadora nº 3 do MTE, “considera-se grave e iminente risco toda condição ou situação de trabalho que possa causar acidente ou doença relacionada ao trabalho com lesão grave à integridade física do trabalhador”. Um risco é considerado grave quando pode causar danos à saúde ou à vida do trabalhador, e é considerado iminente quando existe a possibilidade real e imediata de que esse dano ocorra. A existência de grave e iminente risco no ambiente de trabalho é considerada uma condição degradante do trabalho, pois expõe o trabalhador a situações de perigo e pode levar a danos irreparáveis à sua saúde e à sua integridade física.

No tocante à pedreira, o GEFM constatou que o empregador deixou de cumprir vários dispositivos relativos ao conteúdo do plano de fogo necessário a cada mina onde seja necessário o desmonte de rocha com uso de explosivos e ainda permitiu o manuseio e a utilização de material explosivo por pessoa não devidamente treinada e permitiu o manuseio e a utilização de material explosivo em desacordo com as normas do Departamento de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército. O empregador realizava detonação com a utilização de explosivos em desconformidade total com a legislação pertinente, cabendo a interdição e paralisação das atividades de armazenamento, manuseio e utilização de explosivos, utilizados no desmonte de rochas para posterior fracionamento e conformação manuais, relatados no TERMO DE INTERDIÇÃO E RELATÓRIO TÉCNICO Nº 4.067.272-7, em virtude de constatação de situação de grave e iminente risco à saúde e à segurança dos trabalhadores.

***1.4) DA EXPLORAÇÃO DAS VULNERABILIDADES DOS TRABALHADORES E A RETROALIMENTAÇÃO DO CICLO VICIOSO DE MISERABILIDADE:***

A promoção do Trabalho Decente é compromisso assumido entre o Estado brasileiro e a Organização Internacional do Trabalho - OIT, que deu origem ao Plano Nacional de Trabalho Decente — lançado pelo Ministério do Trabalho e Emprego em 2010 -, e tem na erradicação do trabalho escravo uma de suas prioridades. O conceito de Trabalho Decente foi formalizado pela OIT em 1999 e pode ser definido como aquele trabalho adequadamente remunerado, exercido em





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna. Em suma, Trabalho Decente é aquele que assegura os Direitos Humanos do trabalhador. A negação do direito ao Trabalho Decente é a própria negação dos Direitos Humanos do trabalhador, e, como tal, um atentado ao princípio maior que o ilumina, o princípio da dignidade da pessoa humana.

A miserabilidade se refere a uma condição de extrema pobreza e falta de recursos básicos para sobrevivência, enquanto a exploração de vulnerabilidades se refere ao aproveitamento de uma situação de fragilidade ou desvantagem para obter benefício próprio.

No contexto do trabalho, a miserabilidade e a exploração de vulnerabilidades podem ocorrer quando trabalhadores são submetidos a condições precárias de trabalho, salários muito baixos, jornadas exaustivas, falta de segurança e higiene, entre outras situações que os colocam em risco ou os privam de seus direitos. Isso pode ocorrer especialmente em casos de trabalhadores em situação de vulnerabilidade, como imigrantes, trabalhadores informais, crianças, mulheres, analfabetos, entre outros; bem como por meio da vulnerabilidade econômica em que o trabalhador está inserido.

O círculo vicioso da miserabilidade no trabalho é um fenômeno que se refere à situação em que trabalhadores de baixa renda ficam presos em empregos precários, mal remunerados e sem perspectiva de melhoria, perpetuando um ciclo de pobreza e exclusão social. Esse ciclo se manifesta da seguinte forma: i) Empregos precários e mal remunerados: trabalhadores em situação de vulnerabilidade socioeconômica frequentemente são empregados em trabalhos precários, como contratos informais, sem benefícios e sem perspectivas de carreira. Esses trabalhos geralmente oferecem salários baixos, que não permitem que os trabalhadores saiam da pobreza. ii) Condições precárias de trabalho: empregos precários também costumam apresentar más condições de trabalho, como ambientes insalubres, falta de equipamentos de segurança, excesso de horas de trabalho e pressão por produtividade. Essas condições levam a problemas de saúde e bem-estar, gerando custos financeiros e emocionais para os trabalhadores. iii) Baixa qualidade de vida: a combinação de empregos precários e condições de trabalho ruins tem um impacto negativo na qualidade de vida dos trabalhadores e de suas famílias, gerando estresse, doenças, dificuldades financeiras e baixo acesso a serviços básicos, como saúde e educação. iv) Dificuldade de sair da situação: a baixa remuneração e a falta de oportunidades de carreira tornam difícil para os trabalhadores sair da situação de pobreza e exclusão social. Muitas vezes, eles ficam presos em trabalhos precários por anos, sem condições de buscar outras alternativas. v) Perpetuação do ciclo:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

por fim, essa situação perpetua um ciclo vicioso de pobreza e exclusão social, em que os trabalhadores continuam a enfrentar dificuldades financeiras e de acesso a serviços básicos, perpetuando a situação de miserabilidade no trabalho.

As pessoas que se encontram em situações de extrema pobreza e vulnerabilidade são as mais propensas a serem vítimas desse tipo de exploração. As vulnerabilidades econômicas podem ser um meio de exploração trabalhista, pois trabalhadores em situações financeiras precárias podem estar dispostos a aceitar empregos com condições desfavoráveis e salários baixos, muitas vezes abaixo do valor mínimo estipulado por lei, para garantir uma fonte de renda mínima. Além disso, esses trabalhadores podem ter dificuldade em reivindicar seus direitos trabalhistas ou buscar melhores condições de trabalho devido à sua situação de vulnerabilidade econômica. Isso pode levar a uma situação de exploração, onde o empregador pode tirar proveito da falta de opções dos trabalhadores e oferecer salários e condições de trabalho abaixo do que seria razoável.

É importante salientar que os órgãos fiscalizadores são sensíveis às condições endêmicas de pobreza e miséria aos quais uma parcela representativa da população está sujeita e não se opõe à utilização de mão de obra de trabalhadores em condições de vulnerabilidade social nos processos produtivos. A censura imposta diz respeito ao que é obrigação da promoção da melhoria da dignidade social e das condições econômicas através do trabalho, previstas no artigo 7º da Constituição Federal e seus incisos e que é ignorado pelo empregador flagrado.

Um dos discursos que ecoam entre o empresariado e que encontram uma razoável margem de aceitação por parte da sociedade é o de que sem o trabalho as pessoas estariam em situações piores e a miséria seria pior, o que justificaria o uso da mão de obra em condições compatíveis com as condições que os trabalhadores enfrentariam se não tivessem trabalho, por mais penoso que ele seja.

Notadamente, os trabalhadores que se sujeitam às atividades das pedreiras, são de origem bastante humilde, desprovidos de capacidade financeira, analfabetos ou com baixíssima escolaridade, sem outras profissões, e que, aliado aos baixos salários que recebem, são colocados em condição de extrema vulnerabilidade psicossocial e econômica, um dos fatores determinantes para a situação encontrada nas pedreiras.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

**J) DOS INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES DEGRADANTES E JORNADA EXAUSTIVA:**

A condição análoga a de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações e condições degradantes e de jornada exaustiva acima citadas a que os 04 (quatro) trabalhadores estavam sujeitos.

J.1) Tais situações também se enquadram nos indicadores de submissão de trabalhador a condições degradantes, constantes do Anexo II da Instrução Normativa MTP nº 2 de 08/11/2021, abaixo relacionados:

- 1) 2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;
- 2) 2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;
- 3) 2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- 4) 2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 5) 2.7 subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 6) 2.12 ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;
- 7) 2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
- 8) 2.14 ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 9) 2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 10) 2.16 trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;
- 11) 2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

12) 2.22 estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada.

j.2) As situações narradas, também se enquadram nos indicadores de submissão de trabalhador a jornadas exaustivas, constantes do Anexo III da Instrução Normativa MTP nº 2 de 08/11/2021, abaixo relacionados:

- 1) 3.7 trabalhador sujeito a atividades com sobrecarga física ou mental ou com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde ou da sua segurança;
- 2) 3.8 trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado à aferição de remuneração por produção.

**K) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS\*\*\*\*\***

Os ilícitos somados afrontavam a dignidade dos trabalhadores e exigiram a pronta intervenção do GEFM, no sentido de fazer cessar tais agressões. Tomando em conta o cenário encontrado, o GEFM constatou que os trabalhadores: 1) [REDACTED] cortador de pedras, admitido em 09/01/2023; 2) [REDACTED] cortador de pedras, admitido em 09/01/2023; 3) [REDACTED] cortador de pedras, admitido em 09/01/2023; e, 4) [REDACTED] encarregado e cortador de pedras, admitido em 03/10/2022, estavam submetidos a situações de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam condição degradante de trabalho, vida e moradia.

Em decorrência da inspeção na pedreira, o Sr. [REDACTED] foi notificado, no mesmo dia da inspeção – 10/05/2023 –, por meio da NAD – Notificação para Apresentação de Documentos, para comparecer e apresentar documentos no dia 12/05/2023, às 14h, na Procuradoria da República, situada na Avenida Senador Dirceu Arcoverde, nº 636, Irapuã I, Floriano/PI, bem como foi notificado, por meio do Termo de Notificação para Afastamento de Trabalhadores, a providenciar a imediata cessação das atividades dos trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que estavam determinando a submissão dos trabalhadores supracitados à condição análoga à de escravo e a realizar o pagamento das verbas salariais e rescisórias aos trabalhadores resgatados. Nesta ocasião, compareceu o Sr. [REDACTED] juntamente com o advogado, Dr. [REDACTED] e apresentou os



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

trabalhadores, prestou esclarecimentos e tirou as dúvidas acerca da fiscalização. Na mesma data, o GEFM elaborou e entregou ao empregador, planilha de cálculo elaborada pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, com vistas à satisfação de tais créditos aos trabalhadores. O empregador foi renotificado acerca das mesmas Notificações entregues e citadas anteriormente, a comparecer, visando a efetuar o pagamento das verbas salariais e rescisórias aos trabalhadores resgatados no dia 16/05/2023, às 10h, na Procuradoria da República, situada na Avenida Senador Dirceu Arcoverde, nº 636, Irapuã I, Floriano/PI. Foi entregue o TERMO DE INTERDIÇÃO E RELATÓRIO TÉCNICO Nº 4.067.272-7 da paralisação das atividades de armazenamento, manuseio e utilização de explosivos, utilizados no desmonte de rochas para posterior fracionamento e conformação manuais, em virtude de constatação de situação de grave e iminente risco à saúde e à segurança dos trabalhadores.

No dia designado, o empregador compareceu e efetuou o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores. Foi estipulado novo prazo para registro dos empregados e recolhimento do FGTS, o que foi cumprido pelo empregador posteriormente.

Foram também emitidas pelo GEFM as guias do seguro desemprego de trabalhador resgatado, em atenção ao que determina a Lei 7998/90.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

**L) DO REGISTRO FOTOGRÁFICO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA**



Abrigo improvisado na frente de trabalho



Abrigo improvisado na frente de trabalho



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**



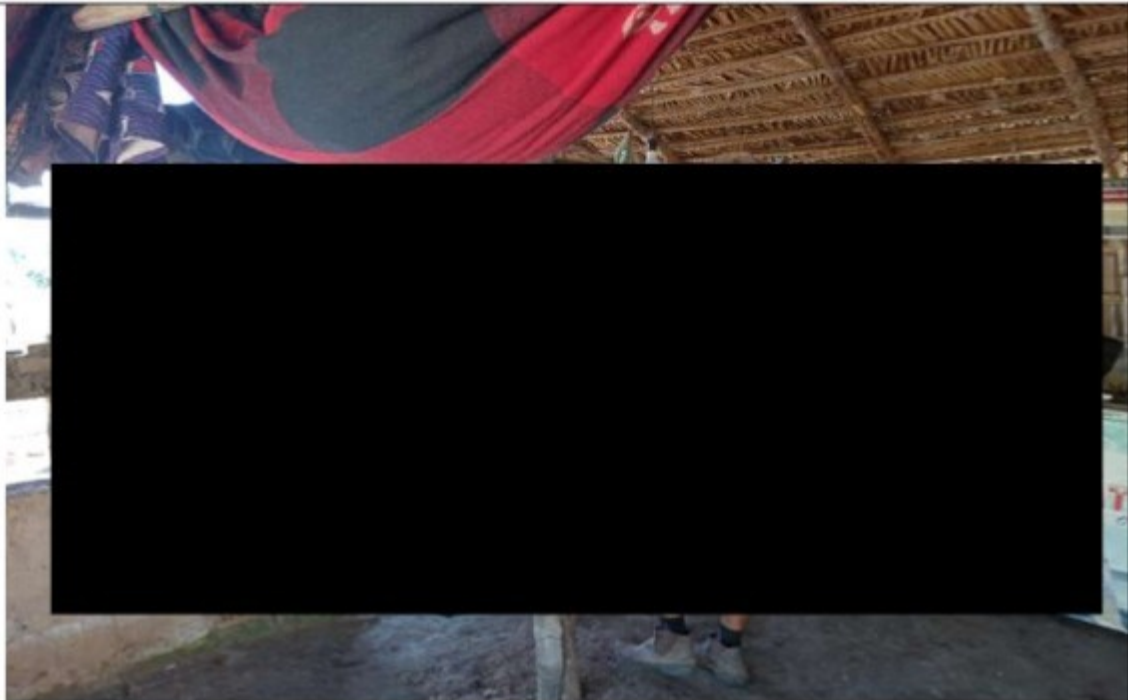
Local de preparo das refeições na frente de trabalho



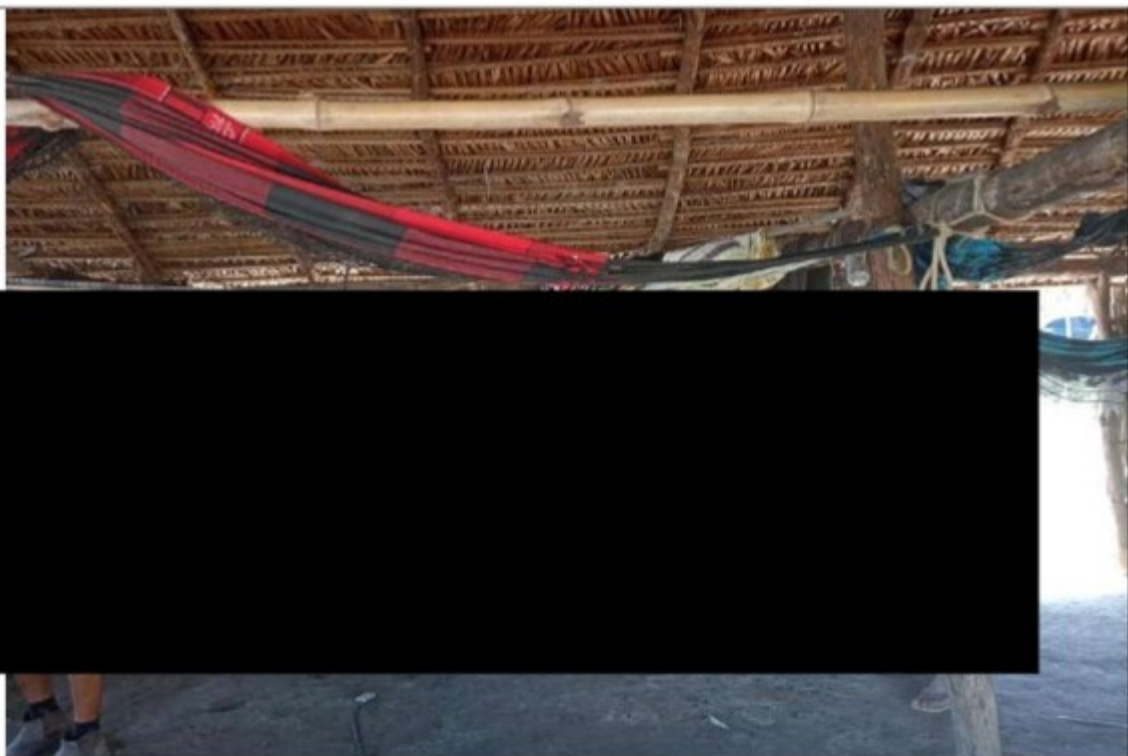
Local de armazenamento da água na frente de trabalho



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Interior do alojamento dos trabalhadores



Interior do alojamento dos trabalhadores





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**



Alojamento dos trabalhadores



Torneira de onde os trabalhadores pegavam água



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**



**Pólvora utilizada para detonação das pedras**



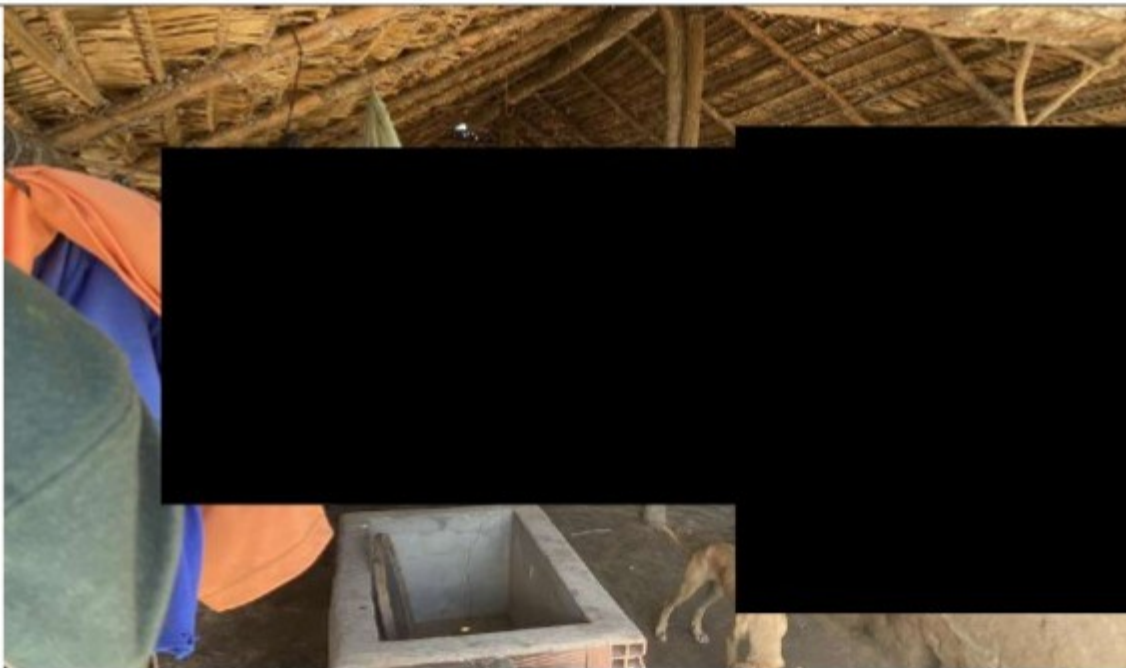
**Preparação do explosivo**



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**



Pedreira



Interior do alojamento



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Pedreira



Interior do abrigo na frente de trabalho



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

## M) CONCLUSÃO

As infrações acima descritas, consubstanciadas em autos de infração lavrados na presente ação fiscal, materializam a manutenção dos trabalhadores 1) [REDACTED] cortador de pedras, admitido em 09/01/2023; 2) [REDACTED] cortador de pedras, admitido em 09/01/2023; 3) [REDACTED] cortador de pedras, admitido em 09/01/2023; e, 4) [REDACTED] encarregado e cortador de pedras, admitido em 03/10/2022 a condições degradantes de vida, moradia e de trabalho, afastando o trabalhador de um patamar mínimo civilizatório, colocando-o na condição de simples objeto para persecução de lucro pelo empregador, num processo de "coisificação" da pessoa humana do trabalhador.

No trabalho análogo ao de escravo, o bem jurídico violado não é apenas a mera liberdade de locomoção, mas o direito a ser tratado como ser humano, como indivíduo a que se atribui dignidade, e não preço.

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros, nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Constituição assegura que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante; consolida o trabalho, a saúde e segurança e a moradia como direitos sociais; determina que o trabalhador faz jus a que sejam minorados os riscos inerentes a seu ofício; dispõe que a ordem econômica nacional funda-se na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social.

A comunidade internacional também resguarda e promove a dignidade do indivíduo trabalhador e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante. Nesse sentido estão as Convenções da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957) e 105 (Decreto nº. 58.822/1966); 110 (Decreto nº 58.826/1966) e 111 (Decreto nº 62.150/1968), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº. 678/1992), todas



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

ratificadas pelo Brasil e incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio com força normativa supralegal (STF, RE 349,703-1/RS).

O presente relatório demonstra violação sistemática desses valores, princípios e regras normativas, distribuídos pela Constituição da República Federativa do Brasil, pela Consolidação das Leis do Trabalho, e pelos Tratados Internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil acima apontados.

Brasília/DF, 07 de julho de 2023.

Assinatura redigida em uma caixa preta retangular, com uma linha horizontal atravessando o centro da caixa.